



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



### LEI Nº 2652/2025

*Dispõe sobre a instituição de Programa de Prorrogação de Licença-Maternidade.*

*PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:*

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o programa de Prorrogação de Licença-Maternidade.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei será assegurado a qualquer servidor ou servidora municipal titular de cargo efetivo e em comissão, em caso de gestação, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, que preencha os requisitos legais, independentemente de identidade de gênero, orientação sexual ou estado civil.

§1º A prorrogação da Licença-Maternidade será garantida automaticamente à servidora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição, bem como art. 218 da Lei nº 49/1990, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pela beneficiária, a ser formalizado perante o município.

§2º A prorrogação a que se refere o §1º será custeada diretamente pelo município com recursos outros que não os previdenciários.

Art. 3º A prorrogação será garantida à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se automaticamente após o decurso do prazo da licença-adotante, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pelo beneficiário, a ser formalizada perante o município.

Art. 4º Durante o período da prorrogação da licença-maternidade e da licença-adotante a servidora fará jus à remuneração integral, no mesmo valor pago no período da percepção do salário-maternidade ou licença-adotante pago pelo Regime de Previdência a que estiver vinculada.

Art. 5º No período de licença-maternidade e licença-adotante de que trata esta Lei, os servidores públicos referidos nos art. 2º e 3º não poderão exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de perder o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido resarcimento ao erário.

Art. 6º A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei, fará jus a prorrogação da Licença, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pela beneficiária, a ser formalizada perante o município.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



Art. 7º A servidora em gozo de licença-adotante na data de publicação desta Lei, fará jus a prorrogação da Licença nos termos do art. 3º, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pela beneficiária, a ser formalizado perante o município.

Art. 8º Fica garantido à servidora lactante, pelo período de 60 (sessenta) dias após o retorno da licença de que trata esta lei, intervalo de 30 (trinta) minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de trabalho, destinada à amamentação.

§1º As condições para o exercício do direito previsto no caput deste artigo poderão ser estabelecidas em comum acordo entre a servidora e sua chefia imediata.

§2º Fica garantido à servidora lactante que estiver dentro do período de 60 (sessenta) dias pós licença, quando da publicação desta Lei, o direito previsto no caput desse artigo.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei serão custeadas pela seguinte dotação orçamentária:

319011000000- Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAMBARÉ, 14 de julho de 2025.

**Iago Kielermann**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**Denise Dias Rodrigues,**  
**Diretora da Administração.**



DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!